



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10480.720293/2010-23
ACÓRDÃO	3302-015.423 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NETUNO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO PRESUMIDO. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se caracteriza como operação com fim específico de exportação, para fins de PIS/COFINS, a aquisição de bens submetidos a processo produtivo antes da exportação.

INSUMOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Tratando-se de direito creditório, compete ao contribuinte o ônus de comprovar o vínculo dos bens com o processo produtivo. A ausência dessa comprovação enseja a manutenção da glosa dos créditos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter a glosa dos créditos presumidos referentes às aquisições de bens de pessoas físicas e jurídicas, uma vez comprovada a ausência de destinação a fim específico de exportação para fins de PIS/COFINS, vencido o Conselheiro José Renato Pereira de Deus, que dava provimento em maior extensão. A Conselheira Louise Lerina Fialho não votou, tendo em vista que já havia sido proferido o voto do Conselheiro José Renato Pereira de Deus. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-015.419, de 9 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10480.720256/2010-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de PIS/PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2006

PIS/PASEP. COFINS. INSUMOS.

A análise da apropriação de créditos de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, deve ser feita com base no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 1221170/PR pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

PIS/PASEP. COFINS. DESPESAS COM FRETES

O transporte de mercadoria de um para outro estabelecimento da empresa não gera crédito das contribuições, por falta de amparo legal.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando todos os fundamentos de sua defesa. Reforçou a tese de que não exerce atividade de mera comercial exportadora, mas sim de industrialização, e que os pescados adquiridos jamais seriam exportados in natura, sempre passando por beneficiamento. Argumentou que a interpretação restritiva adotada pela fiscalização e pela DRJ afronta o regime constitucional da não cumulatividade e ignora o critério de essencialidade/relevância fixado pelo STJ. Destacou, ainda, que a exigência de documentação superior ao prazo de guarda legal viola princípios de razoabilidade e segurança jurídica.

Por fim solicita:

Em face de todas essas considerações, requer-se que o r. acórdão da e. DRJ/REC seja reformado, no sentido de reconhecer-se à recorrente o direito de crédito pleiteado na DCOMP e PER de que cuidam os autos

É o meu relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à tempestividade, à preliminar de nulidade, às aquisições de bens de pessoas físicas e jurídicas, aos fretes intercompany e transporte de produtos acabados, à depreciação de ativos, às despesas de limpeza, publicidade e informática e à nulidade reflexa, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto passa a ser analisado.

Da preliminar de nulidade – extrapolação do prazo legal

A contribuinte sustenta nulidade do despacho decisório, afirmando que a Receita Federal teria ultrapassado o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

A DRJ rejeitou a alegação, entendendo que o prazo referido possui natureza imprópria, de cunho meramente administrativo, não sendo apto a invalidar o ato praticado. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência consolidada do CARF e do STJ, segundo a qual a extrapolação do prazo não implica nulidade do lançamento nem do despacho decisório, salvo se comprovado efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa, o que não ocorreu.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Aquisições de pessoas físicas

A fiscalização também glosou créditos de aquisições junto a pescadores e pequenos produtores, alegando ausência de documentação fiscal idônea.

A recorrente sustenta que tais produtos foram igualmente submetidos a beneficiamento industrial, integrando o processo produtivo e tornando-se aptos à exportação.

Ainda que o fornecedor seja pessoa física, o que se deve aferir é a destinação do produto. Se utilizado como insumo essencial ao processo industrial, sua natureza jurídica não altera o enquadramento. A diligência realizada em processos correlatos corroborou que tais aquisições integram o ciclo produtivo.

Reconheço, portanto, o crédito relativo a aquisições de pessoas físicas, desde que acompanhadas de documentação idônea que comprove a efetiva entrada da mercadoria e sua destinação ao processo produtivo.

Fretes

A contribuinte defende o creditamento de fretes em todas as modalidades: (i) na aquisição de insumos, (ii) intercompany e (iii) transporte de produtos acabados.

A DRJ manteve a glosa parcial, admitindo apenas os fretes vinculados à aquisição.

A jurisprudência do CARF consolidou-se nas súmulas:

Súmula 188: permite créditos sobre fretes vinculados à aquisição de insumos, desde que autônomos e tributados.

Súmula 217: nega créditos sobre fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa.

Aplicando tais enunciados, conclui-se:

- Fretes intercompany: não se vinculam à aquisição, logo não ensejam crédito.
- Fretes de produtos acabados: expressamente vedados pela Súmula 217.

Depreciação de ativos

A recorrente insiste no direito a créditos sobre encargos de depreciação de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo.

O art. 3º, §3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, porém, veda expressamente esse creditamento. A jurisprudência do CARF é pacífica nesse sentido.

Mantenho, portanto, a glosa da depreciação.

Despesas diversas (combustíveis, lubrificantes, limpeza, publicidade, informática etc.)

A fiscalização glosou créditos pleiteados sobre combustíveis, lubrificantes, materiais de limpeza, publicidade, informática, manutenção e outros serviços.

Já despesas com publicidade, informática e serviços de apoio não possuem relação direta com o processo de industrialização, não configurando insumos.

Nulidade reflexa – conexão com Auto de Infração (2011-51)

A recorrente alega que este processo é nulo porque as mesmas glosas deram origem ao auto de infração do processo nº 10480.730264/2011-51.

A DRJ rejeitou a tese, e com razão. Cada processo administrativo possui autonomia, não havendo nulidade reflexa apenas porque os fundamentos sejam semelhantes. O fato de haver outro lançamento não invalida o presente pedido de ressarcimento.

Rejeito, assim, a alegação de nulidade reflexa.

Quanto aos demais itens de mérito, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Na sessão de julgamento, este Colegiado, por maioria de votos, divergiu do i. Conselheiro Relator, que havia votado pelo parcial provimento do Recurso Voluntário para: (i) afastar a glosa relativa às operações lançadas sob os CFOPs 1501 e 2501, reconhecendo, de forma ampla, o direito ao crédito de Cofins no regime não cumulativo, por se tratarem de aquisições submetidas a beneficiamento industrial indispensável à exportação; (ii) admitir o crédito sobre fretes na aquisição de insumos, nos termos da Súmula CARF nº 188, mantendo as glosas referentes a fretes intercompany e de produtos acabados, em conformidade com a Súmula CARF nº 217; (iii) reconhecer créditos sobre combustíveis e lubrificantes diretamente empregados no processo produtivo, mantendo, entretanto, as glosas referentes a publicidade, informática, serviços administrativos e demais itens de apoio; (iv) reconhecer créditos sobre água utilizada na produção e na industrialização por encomenda, condicionando o crédito de armazenagem à comprovação de vinculação direta ao processo produtivo; e (v) afastar a glosa decorrente de divergências formais entre DACON e livros fiscais, desde que amparadas por documentação fiscal idônea.

Naquela oportunidade, contudo, prevaleceu o entendimento de reverter apenas as glosas dos créditos presumidos referentes à aquisição de bens adquiridos tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, nos termos da diligência fiscal realizada no processo nº 10480.720009/2011-08 (fls. 1468-1479). Isso porque, a fiscalização havia promovido a glosa dos créditos sob o fundamento de que tais operações, por estarem classificadas sob os CFOPs 1501 e 2501, corresponderiam

a aquisições com fim específico de exportação, hipótese em que seria vedado o aproveitamento de créditos.

Todavia, conforme corretamente destacado pelo Relator, e em consonância com os elementos apurados na diligência fiscal, restou evidenciado que as mercadorias adquiridas não eram remetidas diretamente à exportação, mas, ao contrário, eram submetidas a etapas de beneficiamento industrial, sendo posteriormente utilizadas como insumos no processo produtivo. Dessa forma, afastou-se o enquadramento das operações como destinadas a fim específico de exportação para fins de PIS/COFINS, razão pela qual os elementos colhidos na diligência fiscal mostraram-se suficientes, no entendimento desta Turma, para afastar a glosa originalmente efetuada pela fiscalização.

No que se refere aos créditos relativos a combustíveis e lubrificantes, conforme bem consignado pela DRJ, a fiscalização entendeu não ter sido comprovado o vínculo dessas aquisições com o processo produtivo, ou, ainda, tratar-se de operações sem incidência das contribuições (como nas transferências internas). Para a comprovação do caráter de insumo, foi instaurada diligência fiscal, com solicitação de apresentação de planilhas detalhadas por mês, item, fornecedor, nota fiscal e valor das aquisições.

A contribuinte apresentou sucessivos pedidos de prorrogação de prazo e, somente anos depois, juntou documentos que, ainda assim, não atenderam às exigências formais estabelecidas, notadamente quanto à ausência de individualização por mês e por item, à falta de demonstração da etapa do processo produtivo em que tais insumos seriam utilizados e à impossibilidade de validação das informações pela fiscalização. Diante da insuficiência probatória, restou prejudicada a análise do pleito, razão pela qual as glosas foram mantidas.

Especificamente quanto aos créditos relativos aos fretes na aquisição de insumos, entendeu o i. Relator que tais glosas deveriam ser revertidas, com fundamento na Súmula CARF nº 188. Ocorre que o referido enunciado trata especificamente de despesas com frete na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, matéria que não foi objeto de insurgência no Recurso Voluntário, razão pela qual este Colegiado entendeu pela desnecessidade de sua apreciação.

De igual modo, no que se refere aos itens “1) Da preliminar de nulidade – extrapolação do prazo legal”; “5) Depreciação de ativos”; “7) Água, armazenagem e industrialização por encomenda”; e “8) Reflexo de nulidade – conexão com Auto de Infração (proc. 2011-51)”, verificou-se que tais matérias também não foram objeto de postulação no recurso do contribuinte. Diante disso, este Colegiado entendeu também ser desnecessária a análise dessas questões, por não integrarem o objeto da controvérsia delimitada nos presentes autos.

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a glosa dos créditos presumidos referentes às aquisições de bens de

peças físicas e jurídicas, uma vez comprovada a ausência de destinação a fim específico de exportação para fins de PIS/COFINS.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter a glosa dos créditos presumidos referentes às aquisições de bens de pessoas físicas e jurídicas, uma vez comprovada a ausência de destinação a fim específico de exportação para fins de PIS/COFINS.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator